



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 002/2025

**Tema:** Obrigatoriedade de microchipagem de animais de grande porte

Autoria: Vereador Marcelo Dantas

#### PARECER Nº 025.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de microchipagem de animais de grande porte. Interesse local configurado. Meio Ambiente. Ausência de inconstitucionalidades. Precedentes Tribunal de Justiça de São Paulo. Vício formal. Ausência de especificação da multa. Lei anterior sobre o mesmo tema aprovada e vetada, com veto mantido. Agenda 2030 da ONU. Possibilidade. Recomendação de emenda.

#### **RELATÓRIO** 1.

- 1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Dantas, pelo qual pretende instituir a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte, bem como estabelece outras providências, conforme melhor exposto em sua propositura.
- O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão visa promover melhor proteção da fauna, evitar ilícitos, estimular a posse responsável dos tutores e, por fim, criar parâmetros para implementação de políticas públicas na área.

Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí / SP - CEP 12327-901 Fone: (012) 3955 2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



Folha
27
Câma/a Municipal
de Jacareí

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Genericamente, o tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).
- 2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa, conforme inclusive destacado pelos julgados trazidos pelo próprio proponente (fls. 09/24-v).
- 3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção da fauna (dentre outros, tal como mobilidade, saúde etc) em âmbito municipal.
- 4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.
- 5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.
- 6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vício pontual e formal em determinado aspecto, conforme adiante detalhado.

Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí / SP - CEP 12327-901 Fone: 1012/3955-2200

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 7. O disposto pelo artigo 6º não especifica o valor mínimo e máximo da multa ali prevista, situação que permitiria desconformidades na futura aplicação da lei, caso aprovada.
- 8. É necessária a fixação clara da penalidade, visto que o descumprimento da lei deve gerar consequências, sob pena de ser letra morta.
- 9. Assim, recomenda-se a adequação do referido dispositivo, por meio de EMENDA, a fim de incluir incisos especificando os valores das multas.
- 10. No mais, informamos que foi aprovada a Lei nº 5.504/2010 que trata do mesmo tema desta propositura. Contudo, a lei foi vetada pelo Prefeito e o veto foi mantido, conforme documentos anexos.
- 11. Por último, registramos que o projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis) e 15 (vida terrestre) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

#### III. CONCLUSÃO

- 1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação, observado o apontamento do item 7 a 9 deste parecer.
- A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Assistência Social; Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
- 3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão

Site: www.jacarei.sp.leg.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

- 4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
  - 5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de janeiro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus próprios

fundamentos.

A Secretaria Legislativa, para

prosse qui mento e providencias

para atan dimento dos apon
tamentos feitos nos items fa

a, do capítulo II, de parecer.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br





LEI 5.504/2010

ATO ORIGINAL

Ementa: (VETADA) DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DE CĂES, GATOS, EQÜINOS E MUARES, ATRAVÉS DO REGISTRO GERAL DO ANIMAL (RGA), E IMPLANTAÇÃO DE CHIPE COM AS MESMAS INFORMAÇÕES DO RGA, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, BEM COMO DE SUA POSSE RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Situação: Vetado Data do Ato: 02/09/2010

Autoria

Adriano da Ótica - Adriano Donizeti de Faria

Remissão Ativa

Espécie Normativa Número Data Ação Descrição

Remissão Passiva

Espécie Normativa Número Data Ação Descrição

Não possui



#### LEI Nº 5.504,DE 02 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o cadastramento de cães, gatos, eqüinos e muares, através do Registro Geral do Animal (RGA), e implantação de chipe com as mesmas informações do RGA, no Município de Jacareí, bem como de sua posse responsável, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

# DO REGISTRO DE ANIMAIS (CÃES, GATOS, EQUINOS E MUARES) REGISTRO GERAL DO ANIMAL (RGA) E IMPLANTAÇÃO DE CHIPES

**Art. 1º** Os cães, gatos, eqüinos e muares, residentes no Município de Jacareí, serão registrados junto à Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Cães e gatos residentes em

qualquer área do território municipal;

b) Eqüinos, bovinos, caprinos e ovinos quando façam uso das vias urbanas, para transporte de pessoas ou cargas, ainda que esporádico;

c) Demais espécies animais quando de interesse da saúde pública, estarão sujeitas ao registro, atendendo norma técnica específica;

d) Os animais de interesse econômico, residentes em área rural, sob fiscalização da Defesa Agropecuária, estão dispensados do presente.

**§ 1º** O registro poderá ser efetuado diretamente na Unidade de Controle de Zoonoses, ou em estabelecimentos veterinários e organizações não governamentais devidamente credenciadas pela Secretaria de Saúde Municipal.

**§ 2º** Após o nascimento, cães e gatos poderão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 3º Após os prazos estipulados nos parágrafos primeiro e segundo, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pela Unidade de Controle de Zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Para o registro dos animais, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

Folha
Câlmara Municipal
de Jacarei

formulário timbrado para cadastro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os campos de: número do RGA; data do registro; nome do animal; sexo; raça; cor; idade real ou presumida; nome do proprietário; número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF); endereço completo e telefone.

**Art. 3º** O RGA ou adesivo com código de barras do microchip deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Jacareí deve possuir um único número de RGA.

**Art. 4º** Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi

realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

**Art. 5º** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a Médicos Veterinários ou a estabelecimentos credenciados, tais como: clínicas veterinárias, pet shops e entidades protetoras de animais, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação do animal contra raiva, a vacina deverá ser providenciada no ato de registro.

**Art. 6º** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais credenciados, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo Único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 7º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva 2ª via.

**Parágrafo Único.** O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

**Art. 8º** Os estabelecimentos credenciados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias dos formulários de todos os cadastros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao Médico veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 10 Os animais cadastrados recolhidos por agente público serão imediatamente devolvidos aos seus proprietários,



e aqueles animais ainda não cadastrados recolhidos serão devolvidos aos seus proprietários, tão logo sejam estes localizados.

**Art. 11** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**Art. 12** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

#### CAPÍTULO II

#### DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 13 É de responsabilidade dos

proprietários:

- manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;

- as providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

- manter seus animais em condições de segurança, de forma a não terem a possibilidade de agredir os transeuntes nas vias públicas.

**Parágrafo único.** Entende-se como condições de segurança: portões fechados e trancados, muros com altura suficiente para impedir que o animal coloque a cabeça por cima destes, e grades com espaçamento suficientemente reduzido para que o animal não a ultrapasse com a cabeça.

Art. 14 É proibido aos proprietários:

- qualquer tipo de maus tratos aos

animais;

- promover, realizar e participar de

lutas (rinhas) de animais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Entende-se por maus tratos na presente lei, toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação de proteção aos animais.

Art. 15 Não é permitida a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) animais no total das espécies, com idade superior a 60 dias, em edificação residencial, ou qualquer quantidade, quando for causa de insalubridade ou incômodo à vizinhança, devido a ruídos, odores ou outro fator que seja danoso à saúde.

Folha

Cârnara Municipal de Jacarei

Parágrafo único. A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará atividade comercial, necessitando portanto de licença de funcionamento.

**Art. 16** As campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência, deverão estar em local adequado, devidamente separado por portão ou muro ou grade, nas condições de segurança mencionadas no artigo 14, a fim de que os funcionários das respectivas empresas possam ter acesso sem sofrer ameaça ou real agressão.

Art. 17 Instalar placas visíveis nos portões de entrada de residência, comércio, indústria e locais de lazer onde houver animais bravios, indicando a existência destes animais.

Art. 18 Deverão ser comunicadas ao órgão responsável pelo controle de zoonoses, todas as agressões de cães que resultarem em mordeduras, arranhaduras ou qualquer outro tipo de ferimento ou contato de saliva do animal com ferimento ou mucosas, ficando essa notificação a cargo do proprietário do animal.

Art. 19 Os proprietários de animais agressores, deverão observá-los por um período de 10 dias em sua residência, e após esse período levá-los ao Departamento de Vigilância à Saúde para a alta do animal pelo médico veterinário e aplicação de vacina anti-rábica.

**Art. 20** Os proprietários de animais não poderão se omitir da responsabilidade a respeito do animal agressor, doá-lo ou desaparecer com o animal durante o período de observação.

Art. 21 Durante o período de observação do animal agressor, o proprietário deverá comunicar imediatamente o Departamento de Vigilância à Saúde sua eventual alteração do comportamento, desaparecimento, doença ou morte.

**Art. 22** A observação do animal agressor poderá ser feita no Departamento de Vigilância à Saúde, de acordo com a decisão da autoridade sanitária, ou ainda quando o proprietário quiser desfazer-se do animal.

Art. 23 Todo proprietário deverá manter seus animais imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual.

Art. 24 Os proprietários poderão vacinar seus animais gratuitamente contra a raiva no Departamento de Vigilância à Saúde, em qualquer época do ano, no expediente normal de atendimento ao público, ou durante as campanhas de vacinação.

Art. 25 A venda de cães, gatos, equinos, muares e de outros animais domésticos de pequeno porte como coelhos, roedores e aves somente poderá ser realizada através de criadores dentro do seu local de criação ou lojas especializadas desde que devidamente licenciadas pelo Departamento de Vigilância à Saúde, sendo proibida a venda em logradouros públicos, feiras e exposições não autorizadas.

**Art. 26** Os locais de venda deverão estar em boas condições higiênico-sanitárias e os animais em boas condições de



saúde, assistidos por médico-veterinário responsável.

**Art. 27** Feiras de animais para venda, exposição ou concurso, deverão ter certificado de vistoria sanitária.

**§ 1º** O certificado deverá ser solicitado ao Departamento de Vigilância à Saúde.

**§ 2º** O certificado somente será expedido após vistoria técnica efetuada por autoridade sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 28** Os eventos de que trata o artigo anterior, poderão ser efetuados em locais públicos ou particulares, devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 29 Fica proibido o uso de locais públicos tais como praças, parques, jardins, ruas, avenidas, canteiros e baixos de viadutos para a prática de adestramento de cães.

**Parágrafo único.** O adestramento deverá ser realizado em local particular e fechado, e o profissional responsável cadastrado no Departamento de Vigilância à Saúde.

**Art. 30** Fica a Prefeitura Municipal de Jacareí autorizada a criar programas dirigidos ao controle de populações animais sempre que as condições epidemiológicas exigirem.

**Art. 31** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração, conforme avaliação de médico veterinário lotado no Departamento de Vigilância à Saúde.

**Parágrafo único** Deverá ser usado o sistema de frenagem, acionado especialmente quando na descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 32** Só serão permitidas atividades que envolvam animais como: exposições, provas hípicas, rodeios, procissões religiosas, desfiles cívicos e militares, desde que respeitadas as condições de bem estar dos animais e atendidas as condições higiênico-sanitárias no local.

#### **CAPÍTULO III**

#### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DESTA LEGISLAÇÃO

**Art. 33** Quando constatadas irregularidades configuradas como infrações neste regulamento, descumprimento deste, ou infração tipificada na Lei Estadual nº 10.083/98, a autoridade sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde tomará as medidas cabíveis e aplicará as sanções inerentes.

**Art. 34** Nos casos em que este regulamento for omisso quanto aos procedimentos, deverá ser utilizada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de novembro de 1998, ou outra que venha a substituí-la, o Código Sanitário do Município porventura vigente e outras que tratem do mesmo tema.



Art. 35 Será o Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

**Art. 36** O Departamento de Vigilância à Saúde manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de animal registrado será mencionado o número do registro e proprietário do animal.

**Art. 37** Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 38 Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitar o proprietário do animal à penalidade de apreensão do animal conforme avaliação da autoridade sanitária, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 39 Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade sanitária, estará cometendo infração de medida sanitária preventiva, ou seja, infringindo determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, estará sujeito a receber advertência e multa, além das sanções de natureza civil ou penal.

**Art. 40** Qualquer animal que esteja apresentando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário deverá ser prontamente isolado e, e se expressamente determinado pelo especialista, sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 41** Os proprietários de animais permitirão o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, bem como acatará as determinações por ela expedida.

Art. 42 Qualquer sacrifício aplicado aos animais de que trata esta lei deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário lotado no Departamento de Vigilância à Saúde ou outro indicado por este órgão.

**Art. 43** É de notificação compulsória os casos suspeitos de leptospirose e/ou leishmaniose animal, devendo notificar estas doenças, médicos veterinários, laboratórios de análises e proprietários, conforme o que dispõe o Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995.

#### CAPÍTULO IV DA VACINAÇÃO

**Art. 44** Todo proprietário de animal deverá vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**Parágrafo único.** A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais



promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 45 0 comprovante vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário:

nome, RG e endereco completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número

da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de

aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento:

razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

identificação do Médico

Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal,

quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

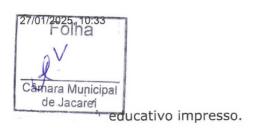
§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

#### **CAPÍTULO V**

### DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 46 órgão responsável pelo controle de zoonoses poderá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material



**Art. 47** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

**Art. 48** O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) a importância da vacinação e da

vermifugação de cães e gatos;

- b) principais zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso

populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da

manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**Art. 49** Em todos os programas educativos, de vacinação ou qualquer outro serviço prestado pela Municipalidade aos animais, terão sempre preferência de atendimento os animais que possuírem o RGA e que estiverem em conformidade com o presente regulamento.

**Art. 50** O Executivo Municipal, dentro de 90 (noventa) contados da publicação desta Lei, a regulamentará nos aspectos necessários à sua execução.

**Art. 51** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 52** Esta Lei entrará em vigor 1

(um) ano após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 02 DE SETEMBRO DE 2010.

#### HAMILTON RIBEIRO MOTA Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR ADRIANO DA ÓTICA.
AUTORES DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: VEREADORES ADRIANO DA ÓTICA E
DARIO BURRO.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.





Gabinete do Prefeito

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO 0138/2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.° 5.504/2010)

Trata-se do projeto de autoria do Vereador ADRIANO DA ÓTICA, que "dispõe sobre o cadastramento de cães, gatos, equinos e muares, através do Registro Geral do Animal (RGA), e implantação de chipe com as mesmas informações do RGA, no Município de Jacareí, bem como de sua posse responsável, e dá outras providências., apresentado a essa Casa de Leis em data de 05 de outubro de 2009, aprovado seu substitutivo com Emendas, em Sessão de 03 de agosto de 2010, atribuindo n.º de Lei 5.504.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador, existem razões que impedem a outorga da sanção, pelas razões a seguir enunciadas.

Há manifesto vício formal de iniciativa na Lei aprovada, tornando-a inconstitucional e ilegal no aspecto formal e contrária ao interesse público.

Justifica o nobre Vereador, que referido projeto de lei trata de assunto de interesse local, inerente à ordenação sanitária, e se enquadra na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão contida no art. 30, I da Constituição Federal.

A proposta não é meramente autorizativa, já que o art. 1º estabelece o "dever" do registro dos animais com obediência dos critérios que estabelece. O "ser", declinado "serão", é utilizado na forma impositiva. Estabelece proibições quanto ao número de animais por residências, práticas de adestramentos dentre outras.

Na hipótese, também pretende-se determinar cadastramento de animais no município, estabelecendo-se, com isso, um condicionamento ao exercício do direito de propriedade das pessoas, em prol do controle sanitário, o que caracteriza o regular poder de polícia municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Entretanto, referido projeto institui ações de governo e cria atribuições para órgão da Administração Pública Municipal, invadindo matéria reservada à competência privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "e" da CF/88, e por consequência, viola o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88).

Impõe ao setor de controle de zoonoses a obrigação de registro, controle, cadastro dos estabelecimentos veterinários e organizações não governamentais, bem como a fiscalização do novo serviço, além de implicar em gastos que não estão previstos no orçamento, como a elaboração das carteiras ou até mesmo o referido microchip, formulário timbrado e outros necessários para a execução do serviço.

Cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que tratem da disciplina, atuação e organização da administração pública e dos seus serviços, bem como daqueles que envolvam matéria orçamentária.

Além disso, a hipótese de implantação de microchip nos animais, implica em onerar ou o particular ou a Administração Municipal, e nenhuma das alternativas é autorizada ao legislativo, observando que a proposta nem mesmo define como tal procedimento deverá ocorrer quanto à dispensação ou aquisição deste material, ou mesmo controle de qualidade.

O meio utilizado pode não ser proporcional à sua finalidade, já que a implantação de um microchip é mais oneroso do que outra forma de identificação, e a proporcionalidade entre a medida de polícia e o resultado que pretende alcançar é o requisito de sua constitucionalidade, já que o mesmo efeito pode ser alcançado por meio menos oneroso, que o simples cadastramento com emissão do registro do animal.

O procedimento realizado pelo Executivo, além de criar um nova demanda ao setor de controle de zoonoses, implica em estrutura e previsão de gastos para a sua execução.

Se realizado pelo particular em estabelecimentos privados,







ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



implica também em criar além do credenciamento destes junto ao setor competente, o que também exige nova demanda de serviços não previstos pela administração, gerar encargos ao particular, que nem sempre poderá custeá-los, e como a proposta não prevê exceções, esta demanda também será atendida pela Administração Municipal.

Ocorre que é vedado ao administrador público, criar impactos financeiros sem estudo prévio, sob pena de desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, além do obrigatório respeito ao direito dos proprietários e dos animais, é necessário, também, ter cautela no trato com outros direitos envolvidos, como o respeito à propriedade privada, limitando o número de animais que o cidadão pode possuir, tratando-se de direito civil.

A proposta aponta diversas limitações e impõe obrigações para tornar possível sua execução, posto que estabelecer regra geral sobre referidos temas não é competência municipal.

O número de animais por proprietário deve estar relacionado ao espaço ocupado e não somente ao número, porque também é considerado maus tratos aos animais, mantê-los confinados em espaço incompatível, já proibido pela Lei Federal nº. 9.605/98, que trata de crimes ambientais.

Causas de incômodo à vizinhança se enquadram em contravenções penais, também já estabelecidas por Lei maior.

Sem desmerecer a relevância da proposta, a matéria depende da implementação de uma política pública, atribuição essa de competência do Poder Executivo, que para fazer valer seu poder de polícia, precisa ter condições de fiscalizar, o que também implica em nova demanda de atribuições aos setores técnicos.

Com relação aos direitos envolvidos, enquanto a proposta consistir em orientação, informação, conscientização dos proprietários, a iniciativa pode ser do



Câmara Municipal

P de Facarer

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

legislativo, no mais, a alternativa viável é a apresentação do projeto ao Executivo Municipal por meio de indicação, afim de que o Prefeito possa apresentá-lo à Câmara, com adequações necessárias.

Em razão dos vícios ora apontados, há que concluir que a Lei nº 5.504/2010 é ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, face aos problemas detectados, somos compelidos a vetar totalmente a Lei n.º 5.504/2010, porquanto:

a) invade matéria reservada à competência privativa do Prefeito (art. 61, § 1°, II, alíneas "a" e "e" da CF/88, e por consequência, viola o princípio da separação de Poderes (art. 2°, CF/88);

**b)** implica em aumento de despesa para o Município, esbarrando nas vedações contidas na Constituição Federal, bem como nas limitações insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) invade matéria privativa da União, posto que dispõe sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da CF/88;

d) contraria o interesse público tutelado e o princípio da legalidade que deve revestir os atos administrativos.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2010.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

Folha
39
A
Câmara Municipal

NICIPAL OF PACARE

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL de Jacarei

PROCESSO Nº 150/2010		AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.								
VEREADORES		□1º VOTAÇÃO ÚNICA⊠				2ª VOTAÇÃO				
		EM 28 1 09/2010				EM/2010				
			Favor	Contra	Absten_ ção	Ausên_ cia	Favor	Contra	Absten_ ção	Ausên_ cia
ADRIANO DA ÓTICA		$\times$								
ALEX DA FANUEL		$\times$								
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X								
DARIO BURRO		$\times$								
DIOBEL DE LIMA FERNANDES (DIOBEL DA DIDOL'S)		X								
EDINHO GUEDES		X								
ITAMAR ALVES		X								
JOSÉ ANTERO		X								
PASTOR JOSÉ ROBERTO					X					
LAUDELINO AMORIM		$\times$								
PROF. MARINO FARIA		$\times$								
OSVALDO DA SILVA AROUCA		$\times$								
ROSE GASPAR		$\times$								
		1ª (Única) Votação-Visto						idente		
		Marie			mes .					
			Diobet de Lima Fern (Diobel da Didol'							
l			(Blobel da Didoi					(Diobei di	a Didoi's)	
	Γ		APU	RAÇÃO	)					
VOTAÇÃO ÚNICA	favoráveis 12		contrários 4			Д APROVADO □ REJEITADO				
	ABSTENÇÕES		ausências 1							
1ª VOTAÇÃO FAVORÁVEIS		CONTRÁRIOS			□ APROVADO □ REJEITADO					
	ABSTENÇÕES		AUSÊ	NCIAS	EIAS					
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS		CONT	TRÁRIOS		□ APROVADO □ REJEITADO				
	ABSTENÇÕE	AUSÊ	AUSÊNCIAS							